



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.003-A, DE 2015** **(Do Sr. Luciano Ducci)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as instituições financeiras bancárias disponibilizarem acesso, via autoatendimento ou internet, às informações previdenciárias de seus correntistas; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação deste e da Emenda apresentada na Comissão, com substitutivo (relator: DEP. SÓSTENES CAVALCANTE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA
E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 11/10/2023 em virtude de novo despacho.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam as instituições financeiras bancárias obrigadas a fornecer gratuitamente aos seus correntistas, por intermédio de terminais de autoatendimento ou de seus sítios na rede mundial de computadores (internet), acesso aos extratos de informações contidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

Art. 2º O Poder Executivo providenciará a cooperação técnica necessária para a implementação da medida prevista nesta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se a presente proposta de reapresentação do Projeto de Lei nº 2.093, de 2011, de autoria do Ex-Deputado Federal Junji Abe, com o objetivo de garantir que as instituições financeiras bancárias disponibilizarem acesso, via autoatendimento ou internet, às informações previdenciárias de seus correntistas.

Referido projeto foi arquivado nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, mas mantém-se oportuno e atual, como se pode ver das razões que o justificaram à época de sua apresentação:

“O objetivo dessa proposta é estender a toda a rede bancária nacional a bem-sucedida experiência conduzida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e os bancos oficiais federais (BB e Caixa) de compartilhamento de informações previdenciárias. Por meio de um convênio de cooperação técnica, os correntistas dessas instituições federais hoje têm acesso, com a própria senha bancária, aos seus dados residentes no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

O extrato do CNIS compreende as informações cadastrais, vínculos de emprego e remunerações do trabalhador, que servem de referência para o cálculo das contribuições, benefícios e para a determinação da data de aposentadoria. O acesso fácil e ágil a esses dados permite ao trabalhador providenciar a correção

imediate de eventuais omissões ou equívocos nos registros, a par de assegurar comodidade na programação de suas aposentadorias.

Tendo em vista a progressiva bancarização dos trabalhadores brasileiros e a capilaridade dos postos bancários – hoje presentes em todos os municípios brasileiros (ainda que por meio de correspondentes bancários) –, entendemos que o compartilhamento de informações aqui previsto proporcionará elevação substancial no número de acessos ao CNIS, conferindo maior eficiência aos seus louváveis objetivos de agilizar o reconhecimento dos direitos previdenciários, dificultar irregularidades e subsidiar políticas públicas de caráter social.

Ao mesmo passo, cremos que a incumbência concebida neste projeto pode ser concretizada sem custos significativos para os bancos e em estrita concordância com a elevada, porém às vezes esquecida, função social do sistema financeiro, que – a teor do art. 192 de nossa Carta Constitucional – deve servir aos interesses da coletividade.

Lembramos, por fim, que a forma de lei ordinária adotada pela proposta não desafia a ordem constitucional ou jurídica. Como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn n.º 2591-DF, que declarou a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, a exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição Federal abrange exclusivamente a estruturação do sistema financeiro nacional. Temas acessórios, como o que ora se apresenta, podem validamente ser disciplinados por lei ordinária.”

Dessa forma, por concordar com os argumentos despendidos na justificativa, e pelo evidente impacto positivo da proposta, contamos com o pleno apoio de nossos ilustres Pares para a sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2015.

Luciano Ducci
Deputado Federal
PSB/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

.....

CAPÍTULO IV
DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)

- I - [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)
- II - [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)
- III - [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)
- a) [\(Revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)
- b) [\(Revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)
- IV - [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)
- V - [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)
- VI - [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)
- VII - [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)
- VIII - [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)
- § 1º [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)
- § 2º [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)
- § 3º [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

.....

.....

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 29.09.2006
EMENTÁRIO Nº 2 2 4 9 - 2

07/06/2006

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.591-1 DISTRITO FEDERAL

RELATOR ORIGINÁRIO : MIN. CARLOS VELLOSO
 RELATOR PARA O : MIN. EROS GRAU
 ACÓRDÃO
 REQUERENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO SISTEMA
 FINANCEIRO - CONSIF
 ADVOGADOS : IVES GANDRA S. MARTINS E OUTROS
 REQUERIDO : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
 REQUERIDO : CONGRESSO NACIONAL

EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

EMENDA SUBSTITUTIVA APRESENTADA NA COMISSÃO

Dê-se ao Projeto de Lei nº 2.003, de 2015 a seguinte redação:

NOVA EMENTA: Acrescenta § 6º e § 7º ao art. 29-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para determinar o repasse às instituições financeiras de informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS para disponibilização aos seus correntistas.

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 29-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 29-A.....

.....

§ 6º O INSS disponibilizará em seus sítio na rede mundial de computadores (internet) e repassará às instituições financeiras, nos termos da regulamentação, as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS para que sejam disponibilizadas aos seus correntistas, por intermédio de terminais de autoatendimento ou de seus sítios na rede mundial de computadores (internet).

§ 7º As instituições financeiras, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a regulamentação, disponibilizarão aos seus correntistas as informações de que trata o parágrafo anterior.” (AC)

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.”

JUSTIFICAÇÃO

A redação original encontra pontos que merecem aperfeiçoamento. O primeiro deles refere-se ao diploma legal ao qual deve ser endereçada a mudança proposta. As informações que se pretende disponibilizar são as referidas no art. 29-A da Lei nº 8.213/91, portanto, cabe remeter o objetivo para aquele dispositivo legal.

Segundo a mesma norma, cabe somente ao INSS o fornecimento dessas informações ao segurado. É preciso considerar também que o projeto não obriga o INSS a fornecer tais informações às instituições financeiras, de modo que estas, não teriam como repassá-las caso o órgão que as detém venha a se negar a compartilhá-las pelos mais diversos motivos. Como atesta o próprio autor, as iniciativas atuais que viabilizam esse repasse dependem de acordos de cooperação técnica realizados a critério e em comum acordo entre os envolvidos.

O INSS, segundo o § 1º do mesmo dispositivo legal, dispõe de 180 dias para fornecer as informações requeridas pelo segurado. Nada mais justo, portanto, que o mesmo prazo seja concedido às instituições financeiras para operacionalizar tais informações.

Visando a democratização das informações, também cabe ao INSS a disponibilização de tais informações na internet.

O projeto ora analisado é uma cópia de proposição que, por sua vez, é anterior à edição da Lei nº 12.692, de 24 de julho de 2012, que alterou os artigos 32 e 80 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o acesso do empregado ao recolhimento de suas contribuições ao INSS.

Vê-se que o mecanismo defendido pelo projeto encontra-se atendido, uma vez que a lei em questão passou a obrigar aos empregadores informarem mensalmente aos empregados os valores recolhidos sobre o total de sua remuneração ao INSS. Além disso, obrigou o INSS a enviar às empresas e aos seus segurados extrato relativo ao recolhimento das suas contribuições.

Sala da Comissão, 08 de julho de 2015.

Deputado BENITO GAMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.003, de 2015, de autoria do nobre Deputado Luciano Ducci, tem por objetivo obrigar as instituições bancárias a fornecerem a seus correntistas, por meio de terminais de autoatendimento ou de seus sítios na internet, acesso gratuito aos extratos de informações contidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS. O projeto determina ainda que o Poder Executivo providenciará a cooperação técnica necessária para a implementação da medida proposta.

O autor assinala que a proposição em exame foi elaborada com base no Projeto de Lei nº 2.093, de 2011, da lavra do nobre Deputado Junji Abe. Esse projeto foi arquivado ao final da legislatura passada, mas, segundo o Deputado Luciano Ducci, ainda “mantém-se oportuno e atual”. Em sua justificção, o Parlamentar transcreve a argumentação apresentada pelo Deputado Junji Abe na justificção da proposição que o inspirou a apresentar o Projeto de Lei nº 2.003, de 2015.

Nesse sentido, salienta que o compartilhamento de informações entre o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – e as instituições financeiras permitirá um acréscimo significativo no número de acessos ao CNIS. Ainda segundo o autor, a medida ampliará o leque de opções do trabalhador para consultar suas informações cadastrais junto à Previdência Social.

No prazo regimental, foi apresentada uma emenda ao projeto – a emenda EMC nº 1/2015 CCTCI, de autoria do Deputado Benito Gama. A emenda obriga o INSS a disponibilizar a seus segurados, no sítio da entidade na internet, as informações constantes do CNIS. Além disso, para que essas informações sejam disponibilizadas pelos bancos a seus correntistas, determina que os dados do CNIS sejam repassados pelo INSS a essas instituições.

Conforme o despacho expedido pela Mesa da Câmara dos Deputados, posteriormente ao exame desta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, o projeto em epígrafe deverá ser submetido à apreciação da Comissão de Seguridade Social e Família, da Comissão de Finanças e Tributação (análise de mérito e art. 54 do Regimento Interno) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento).

Por oportuno, cumpre-nos assinalar que o presente relatório foi elaborado com base no parecer apresentado em 2013 pelo relator do Projeto de Lei nº 2.093, de 2011, nesta Comissão de Ciência e Tecnologia, o ilustre Deputado Bruno Rodrigues, que não foi apreciado em tempo hábil por este colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS – permite que o trabalhador disponha do acesso a informações sobre vínculos empregatícios, remunerações e demais dados utilizados como referência para o cálculo de contribuições, benefícios e a data da sua aposentadoria. Em regra, a consulta ao cadastro é realizada nos terminais de autoatendimento ou no Portal da Previdência na internet, com acesso mediante senha fornecida pela entidade.

No entanto, desde 2009, os milhões de correntistas do Banco do Brasil passaram a dispor da facilidade de consultar o CNIS no portal do próprio banco e nos seus quarenta mil terminais de autoatendimento. Para tanto, basta que o correntista se utilize dos instrumentos de autenticação regularmente exigidos pelo Banco do Brasil, sem necessidade de obtenção de uma senha junto à Previdência Social.

O sucesso dessa iniciativa pode ser atestado pelo elevado número de consultas a extratos previdenciários realizadas por meio dos sistemas informatizados do banco, que alcançou mais de 424 mil acessos somente no primeiro quadrimestre de 2012. O êxito dessa iniciativa pioneira levou a Caixa Econômica Federal a implementar projeto semelhante em 2012.

A oferta desse novo recurso só foi possível graças a um notável esforço de cooperação entre o Ministério da Previdência, o INSS, a Dataprev, o Banco do Brasil e a Caixa. Em parceria, essas instituições

desenvolveram soluções tecnológicas inovadoras e celebraram acordos para o compartilhamento das informações do CNIS e a sua disponibilização para os correntistas do Banco do Brasil e da Caixa.

O projeto em exame propõe estender essa iniciativa para os correntistas das demais instituições financeiras bancárias. Cumpre a esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática manifestar-se sobre a matéria sob o prisma dos campos temáticos elencados no inciso III do art. 32 do Regimento Interno da Casa.

Nessa perspectiva, a proposta em análise reveste-se dos atributos de conveniência e oportunidade indispensáveis para sua aprovação. Em primeiro lugar, os benefícios proporcionados pelo projeto para os milhões de segurados da Previdência Social são incomparavelmente superiores aos custos necessários para sua implantação, sobretudo se considerarmos que o Poder Executivo já desenvolveu todas as ferramentas tecnológicas básicas para o compartilhamento das informações cadastrais com o sistema bancário. Não há, portanto, óbice de natureza tecnológica para a imediata implementação do sistema proposto.

Para as instituições financeiras, por sua vez, os recursos necessários para a adoção da medida serão insignificantes, principalmente se levarmos em conta o porte dessas empresas e a farta disponibilidade no mercado de tecnologias para a finalidade proposta. Além disso, os bancos já dispõem de numerosas equipes de suporte a sistemas de informática e telecomunicações, que poderão facilmente replicar a experiência do Banco do Brasil e da Caixa no acesso compartilhado às informações previdenciárias. Trata-se, portanto, de proposta que está perfeitamente alinhada com o princípio consagrado no art. 192 da Constituição Federal, que determina que o sistema financeiro nacional deve ser estruturado de modo a servir aos interesses da coletividade.

Apesar dos já mencionados méritos do Projeto de Lei nº 2.003, de 2015, o autor da Emenda nº 1/2015, o nobre Deputado Benito Gama, identificou alguns pontos da proposição que carecem de aperfeiçoamento. Em primeiro lugar, argumenta que o projeto, embora obrigue as instituições financeiras a fornecerem as informações constantes do CNIS para seus correntistas, não determina expressamente que o INSS repasse essas informações para os bancos, limitando-se apenas a autorizar o acordo de cooperação técnica para intercâmbio desses dados. É necessário, portanto, instituir dispositivo que obrigue o INSS a transferir os dados do CNIS para as instituições bancárias, sob risco da perda de efetividade do projeto.

Além disso, a emenda concede um prazo de 180 dias para que as instituições financeiras adequem seus sistemas e procedimentos às disposições criadas pelo projeto, proposta que também consideramos oportuna. Por fim, ainda em concordância com o Deputado Benito Gama, entendemos que a maneira mais adequada de instituir os dispositivos constantes do projeto faz-se mediante acréscimo ao art. 29-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991¹, e não por meio da criação de lei autônoma, como propõe o Projeto de Lei nº 2.003, de 2015.

Por esse motivo, optamos pelo acolhimento das sugestões apresentadas na Emenda nº 1. Julgamos pertinente, porém, fazer algumas ressalvas. Em primeiro lugar, a exemplo do autor do Projeto de Lei nº 2.003, de 2015, entendemos que as informações do CNIS devem ser fornecidas gratuitamente para os correntistas das instituições bancárias, determinação que não consta da emenda.

Ademais, ainda no intuito de assegurar maior efetividade ao disposto no projeto, propomos que as instituições bancárias que não disponibilizarem as informações previdenciárias para seus correntistas sejam submetidas ao pagamento de multa de até mil reais por usuário. Em complemento, também julgamos oportuno introduzir dispositivo proibindo o uso dos dados do CNIS pelas instituições financeiras para finalidades diversas das previstas na proposição, sob pena da aplicação das sanções estabelecidas na legislação – em especial, na Lei de Acesso à Informação – a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Considerando, pois, os argumentos elencados, optamos por apresentar um Substitutivo aglutinando os dispositivos constantes do Projeto de Lei nº 2.003, de 2015, aos aperfeiçoamentos oferecidos pelo autor da Emenda nº 1 e por este Relator. Assim sendo, o VOTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.003, de 2015, e da emenda EMC nº 1/2015 CCTCI, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2015.

Deputado SÓSTENES CAVALCANTE
Relator

¹ A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, “Dispõe obre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.003, DE 2015

Altera a Lei nº 8.213, de 24 julho de 1991, obrigando as instituições financeiras bancárias a disponibilizarem, via autoatendimento ou pela internet, acesso às informações previdenciárias de seus correntistas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.213, de 24 julho de 1991, que *“Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”*, com o objetivo de obrigar as instituições financeiras bancárias a disponibilizarem, via autoatendimento ou pela internet, acesso às informações previdenciárias de seus correntistas.

Art. 2º Acrescentem-se os §§ 6º ao 10 ao art. 29-A da Lei nº 8.213, de 24 julho de 1991, com a seguinte redação:

“Art. 29-A.

.....

§ 6º As instituições financeiras bancárias disponibilizarão gratuitamente para seus correntistas, nos seus terminais de autoatendimento e sítios na internet, as informações constantes no CNIS, na forma da regulamentação.

§ 7º Para efeito do cumprimento do disposto no § 6º, o INSS repassará gratuitamente as informações constantes no CNIS para as instituições financeiras bancárias.

§ 8º A obrigação de que trata o § 6º deverá ser cumprida pelas instituições financeiras bancárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a regulamentação do disposto nos §§ 6º e 7º.

§ 9º As informações constantes no CNIS são consideradas informações pessoais relativas à vida privada, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, sendo vedado às instituições financeiras bancárias fazer uso destas informações para finalidade diversa da prevista no § 6º, sob pena da aplicação das sanções previstas em lei.

§ 10. O descumprimento ao disposto no § 6º implicará a

aplicação de multa de até R\$ 1.000,0 (hum mil reais) por correntista que não tiver suas informações disponibilizadas pela instituição financeira bancária.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2015.

Deputado SÓSTENES CAVALCANTE

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.003/2015, e a emenda nº 1/15 apresentada ao projeto, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sóstenes Cavalcante.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fábio Sousa - Presidente, Sandro Alex, Jorge Tadeu Mudalen e Eduardo Cury - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Bilac Pinto, Cabuçu Borges, Celso Pansera, Cesar Souza, Fabio Reis, Flavinho, Luiz Lauro Filho, Marco Maia, Marcos Soares, Margarida Salomão, Missionário José Olímpio, Pastor Franklin, Paulão, Renata Abreu, Rômulo Gouveia, Ronaldo Martins, Ronaldo Nogueira, Silas Câmara, Sóstenes Cavalcante, Vitor Lippi, Vitor Valim, Alexandre Valle, Evair de Melo, Fernando Monteiro, Goulart, Hélio Leite, Izalci, João Fernando Coutinho, Lobbe Neto, Miguel Haddad, Milton Monti, Nelson Meurer, Odorico Monteiro e Rogério Peninha Mendonça.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2015.

Deputado FÁBIO SOUSA

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO PROJETO DE LEI Nº 2.003, DE 2015

Altera a Lei nº 8.213, de 24 julho de 1991, obrigando as instituições financeiras bancárias a disponibilizarem, via autoatendimento ou pela internet, acesso às informações previdenciárias de seus correntistas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.213, de 24 julho de 1991, que *“Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”*, com o objetivo de obrigar as instituições financeiras bancárias a disponibilizarem, via autoatendimento ou pela internet, acesso às informações previdenciárias de seus correntistas.

Art. 2º Acrescentem-se os §§ 6º ao 10 ao art. 29-A da Lei nº 8.213, de 24 julho de 1991, com a seguinte redação:

“Art. 29-A.

§ 6º As instituições financeiras bancárias disponibilizarão gratuitamente para seus correntistas, nos seus terminais de autoatendimento e sítios na internet, as informações constantes no CNIS, na forma da regulamentação.

§ 7º Para efeito do cumprimento do disposto no § 6º, o INSS repassará gratuitamente as informações constantes no CNIS para as instituições financeiras bancárias.

§ 8º A obrigação de que trata o § 6º deverá ser cumprida pelas instituições financeiras bancárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a regulamentação do disposto nos §§ 6º e 7º.

§ 9º As informações constantes no CNIS são consideradas informações pessoais relativas à vida privada, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, sendo vedado às instituições financeiras bancárias fazer uso destas informações para finalidade diversa da prevista no § 6º, sob pena da aplicação das sanções previstas em lei.

§ 10. O descumprimento ao disposto no § 6º implicará a aplicação de multa de até R\$ 1.000,0 (hum mil reais) por correntista que não tiver suas informações disponibilizadas pela instituição financeira bancária.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2015.

Deputado FÁBIO SOUSA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO